



4392

PROJETO DE LEI N. 13.245/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Estabelece condições para a contratação de parceria público-privada objetivando a prestação de serviços públicos de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

Art. 1.º A contratação, por parte da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo do Município de Maringá, de parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, nos termos da Lei Federal n. 11.079/2004 e da Lei Municipal n. 9.653/2013, objetivando a prestação de serviços públicos de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, somente poderá ser efetuada se atendidas previamente as seguintes condições:

I – implantação de programa de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos que atenda plena e integralmente o Município de Maringá, contemplando também os condomínios residenciais e comerciais estabelecidos na cidade;

II – destinação da totalidade dos resíduos sólidos recicláveis a cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, regularmente estabelecidas no Município de Maringá, como parte das ações públicas de fomento a empreendimentos de economia solidária;

III – fixação de limite para os valores referentes à contratação de parceria público-privada para a prestação de serviços públicos de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

Art. 2.º Além do disposto no art. 1.º, a Administração Municipal assegurará aos servidores públicos que atuam no serviço de coleta do lixo a manutenção dos respectivos direitos e da remuneração que lhes é devida, qualquer que seja a função para a qual sejam os mesmos designados em razão da contratação da parceria público-privada a que se refere esta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 04 de agosto de 2014.


MARLY MARTIN SILVA
Vereadora-Autora

JUSTIFICATIVA:

Remissivas a recomendação nº4164/2014.

ANEXO



**Marly Martin Silva
Vereadora PPL**



RECOMENDAÇÃO Nº 4164.2014

CONSIDERANDO a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010), que, em seu artigo 3º, inciso X, estabelece o gerenciamento de resíduos sólidos como um conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei em questão;

CONSIDERANDO o mesmo art. 3º, que, em seu inciso XI, prevê que a gestão integrada de resíduos sólidos é um conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO o art. 6º da Lei n. 12.305/2010, que estabelece os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos, dentre os quais merecem destaque: IV - o desenvolvimento sustentável; V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta; VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

CONSIDERANDO o art. 7º da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010), que dispõe sobre os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, dentre os quais se destacam: VII - gestão integrada de resíduos sólidos; XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para: a) produtos reciclados e recicláveis; b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis; XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

CONSIDERANDO o art. 8º da Lei n. 12.035/2010, que prevê como instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (inciso IV);

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 1º, II, da Lei n. 12.035/2010, que estabelece serão priorizados no acesso aos recursos da União os Municípios que implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

CONSIDERANDO o disposto no art. 44 do Decreto n. 7.404/2010, que, regulamentando a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece o seguinte: *"As políticas públicas voltadas aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis deverão observar: I - a possibilidade de dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ



21 de junho de 1993, para a contratação de cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; II - o estímulo à capacitação, à incubação e ao fortalecimento institucional de cooperativas, bem como à pesquisa voltada para sua integração nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; e III - a melhoria das condições de trabalho dos catadores".

CONSIDERANDO que a organização dos catadores em associações e cooperativas permite a contratação direta - com dispensa de licitação - de tais entidades pelo Poder Público para a "coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo", propiciando, além da imediata economia de recursos ao Poder Público e do atendimento da vontade do legislador, a efetiva sustentabilidade de tais empreendimentos e, por consequência, a real inclusão social e a garantia de uma vida digna a um número expressivo de trabalhadores e suas famílias;

CONSIDERANDO que a promoção de uma política adequada de gestão de resíduos sólidos no âmbito municipal passa pelo aumento da reciclagem e a implantação de tecnologias sustentáveis de tratamento dos resíduos orgânicos, o que, conforme o exposto nos parágrafos anteriores, deve ocorrer de forma articulada com o incentivo à criação e o apoio ao funcionamento das associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

CONSIDERANDO que no Município de Maringá somente se alcança 3% (três) por cento da coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos; sendo que esta devia alcançar a totalidade do Município, além de que a mesma, conforme o Plano Municipal de Resíduos Sólidos de Maringá, proporciona inúmeros benefícios, dentre eles: "Redução de custos com a disposição final dos resíduos e aumento da vida útil dos aterros; Minimização de impactos ambientais e consequentes gastos com reparação de áreas degradadas; Educação e conscientização da população; Melhoria nas condições ambientais e de saúde da população; Geração de empregos";

CONSIDERANDO que está vigente a Lei Municipal n. 9.615/2013, que regulamenta o Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Recicláveis - PRÓ-CATADOR, que tem a finalidade de "integrar e articular as ações do Governo Municipal voltadas ao apoio e ao fomento à organização produtiva dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, à melhoria das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social e econômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento organizado em cooperativas ou associações autogestionárias(...)" (grifou-se);

CONSIDERANDO que a mesma Lei Municipal prevê, em seu art. 7º, como dever do Governo Municipal "a promoção de ações permanentes de educação ambiental e de políticas públicas com vistas a ampliar o alcance geográfico e os resultados da coleta seletiva de materiais recicláveis e reutilizáveis no âmbito do Município em favor dos catadores e cooperativas e associações integrantes do Programa Pró-Catador" (grifou-se);

CONSIDERANDO que está em processo de votação na Câmara Municipal de Maringá o Projeto de Lei nº 13.236/2014., que tem o propósito de autorizar o Poder Executivo Municipal "a contratar, por meio de sua Administração Pública direta e indireta, parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079/2004 e da Lei Municipal nº 9.653/2013, objetivando a prestação de serviços públicos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ



de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos", sendo que o Projeto de Lei em questão não dispõe mais nada acerca da parceria ou do contrato a ser celebrado, muito menos trata dos resíduos recicláveis e dos direitos assegurados às cooperativas e associações de catadores quanto à sua participação e benefícios com o processo de expansão da coleta seletiva;

CONSIDERANDO que a Mensagem de Lei nº 73/2014, que acompanha o Projeto de Lei supramencionado e é assinada pelo Prefeito Municipal, consigna que a parceria público-privada objetiva "a prestação de serviços públicos de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos";

CONSIDERANDO que na data de 14 de julho de 2014 foi protocolado na Câmara Municipal de Maringá, pelo Secretário Municipal de Gestão, ofício encaminhando cópia de versão PRELIMINAR do ANEXO II referente a projeto de "destinação de resíduos sólidos produzidos no Município", o que foi feito em atendimento a requerimento apresentado pelo Vereador Humberto Henrique, conforme consignado no ofício;

CONSIDERANDO que o ANEXO II do projeto básico em questão prevê a instalação de "ECOPONTOS" pela Sociedade de Propósito Específico contratada, sendo que tais os 8 (oito) "ECOPONTOS" a serem implantados receberão resíduos recicláveis, os quais serão destinados para Central de Triagem de Maringá, podendo os materiais recicláveis "ser doados e/ou comercializados pela SPE, possibilitando a geração de receitas acessórias" (grifou-se - fl. 11 do projeto básico);

CONSIDERANDO que o projeto básico em questão, apresentado à véspera da segunda votação do Projeto de Lei nº 13.236/2014, aponta para uma política de gerenciamento dos resíduos sólidos recicláveis que beneficia exclusivamente a empresa contemplada pela Parceria Público-Privada, e que não privilegia a participação e o favorecimento às cooperativas de catadores de materiais recicláveis existentes em Maringá, que podem, nos termos do projeto acima mencionado, ser severamente prejudicadas em sua atuação pela concorrência com a Sociedade de Propósito Específico a ser contratada, uma vez que esta terá acesso a grandes quantidades de materiais recicláveis e pode comercializá-los em seu próprio proveito, para geração de receitas acessórias;

CONSIDERANDO que o ANEXO II do projeto básico em questão, no aspecto específico da gestão dos resíduos sólidos recicláveis, está em frontal desacordo com a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos e com a Lei Municipal que institui o Programa Pró-Catador, pois, do conjunto das disposições normativas que integram esses diplomas legais, pode-se claramente extrair que as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis devem ser estimuladas e apoiadas, tendo acesso prioritário aos resíduos recicláveis (vide arts. 11 e 40 do Decreto Federal n. 7.404/2010), não podendo se submeter ao risco de uma concorrência nos moldes descritos, que pode inviabilizar o próprio funcionamento das cooperativas;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, Constituição Federal), e que, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, bem como do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, é possível ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ



municipal "visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93);

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, através da Procuradoria do Trabalho no Município de Maringá, expede a presente **RECOMENDAÇÃO** à **CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ**, para que observe o seguinte:

I - Abstenha-se de aprovar o Projeto de Lei nº 13.236/2014 sem a devida avaliação técnica dos riscos à atividade e à sustentabilidade das cooperativas de catadores de materiais recicláveis existentes no Município de Maringá;

II - Abstenha-se de aprovar o Projeto de Lei nº 13.236/2014 sem que estejam devidamente garantidos às cooperativas de catadores de materiais recicláveis instaladas no Município de Maringá a efetiva participação na política de gestão de resíduos sólidos recicláveis e o acesso prioritário aos materiais recicláveis, nos termos da legislação vigente;

III - Abstenha-se de aprovar qualquer Projeto de Lei que possa representar violação aos termos da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, especialmente no que diz respeito à valorização e à integração das cooperativas de catadores de materiais recicláveis, devendo-se observar também a vigência da Lei Municipal n. 9.615/2013 (Programa Pró-Catador).

A falta de adoção das providências recomendadas demandará por parte do Ministério Público do Trabalho a adoção das medidas cabíveis.

Maringá, 15 de julho de 2014.

Fábio Aurélio da Silva Alcure
Procurador do Trabalho
Coordenador da Procuradoria do Trabalho no Município de Maringá